



**PROCESSO N.º** : 58.312-0/2021  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTANTE** : SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE  
**RESPONSÁVEL** : LEONARDO TADEU BORTOLIN (prefeito municipal)  
MARISTELA C. SOUZA SILVA (presidente da comissão de licitação)  
K. C. CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### DECISÃO

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Interna apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, originária do Chamado n.º 1195/2020 (Processo n.º 16987-0/2020) datado de 30/07/2021, recebido na Ouvidora-geral deste Tribunal, cujo teor noticia o possível direcionamento no resultado da Tomada de Preço n.º 23/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização na Praça da Matriz, no valor estimado de R\$ 2.202.410,63 (dois milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e três centavos).

A Unidade Técnica confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 243603/2022) no qual apontou a ocorrência de três irregularidades de natureza grave, imputadas ao Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, prefeito Municipal, e à Senhora Maristela C. Souza Silva, presidente da Comissão de Licitação, conforme a seguir:





ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
1 - Inabilitação de empresa vencedora de licitação com justificativa de não apresentação de documento sem previsão no edital, em desconformidade com o art. 3º, caput da Lei nº 8.886/93 – vinculação ao instrumento convocatório.	GB 17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.886/1993).	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
2. Violação ao sigilo da proposta da empresa K. C. Cardoso Construção Civil Eireli – ME	GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019
3 - Contratação da segunda colocada no certame por um valor superior em R\$ 94.550,00 gerando prejuízo ao Erário do Município.	GB06. Licitação - Grave _06. Realização de processo licitatório e contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.886/1993)	- Leonardo Tadeu Bortolin – Prefeito Municipal em 2019 - Maristela C. Souza Silva – Presidente da CPL em 2019

Considerando que foi oportunizada a manifestação prévia por ocasião da instrução sumária da denúncia (doc. digital n.º 197015/2021), a equipe técnica sugeriu a citação dos responsáveis acima descritos para apresentar defesa, com base no artigo 113, § 1º, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), bem como sugeriu a conversão dos autos de Representação de Natura Interna para Tomada de Contas, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE/MT.

### É o relatório. Decido.

De acordo com os artigos 192, 193 e 194 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), as representações de natureza interna podem ser propostas pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, devem tratar de matéria de competência desta Corte de Contas e conter, de forma clara e compreensível, a identificação do ato ou fato tido como irregular/ilegal e seu fundamento legal, o período de sua





ocorrência, o responsável e a descrição de suas condutas, além das evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

No caso em exame, verifico que todos os requisitos regimentais impostos se encontram preenchidos. A representação foi proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face de agente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e trata de matéria de competência deste Corte de Contas, qual seja, a ocorrência de irregularidades e dano ao erário relacionados a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de revitalização de praça pública.

Em análise detida dos achados de auditoria no Relatório Técnico Preliminar, verifico que a Unidade Técnica descreveu os fatos irregulares/ilegais, classificou as irregularidades com base na gravidade da conduta, apontou os responsáveis, discriminando a conduta, o nexos de causalidade e a culpabilidade.

Ademais, a Secex apontou a existência de um suposto dano ao erário no valor total de R\$ 94.550,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), ocasionado pela contratação da segunda colocada no certame (Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. EPP) que apresentou valor superior ao da primeira colocada (K.C. Cardoso Construção Civil Eireli - ME), desclassificada por decisão que atendeu a recurso extemporâneo, sem a concessão de contraditório.

Nesse ponto, o artigo 151 do Regimento Interno determina que, caso seja constatado fato ou ato que importe dano ao erário, poderá ser determinada a conversão do processo em tomada de contas, vejamos:

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

Diante dos indícios de dano ao erário suscitados pela Unidade





Técnica, entendo pertinente promover a conversão da representação em Tomada de Contas, a qual é o instrumento processual mais adequado e destinado à apuração, quantificação e responsabilização por atos que resultem em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, entendo pertinente determinar a citação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar no certame, uma vez que além de poderem contribuir para o esclarecimento dos fatos, o julgamento destes autos pode vir a afetar as suas esferas de direito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual e nas competências descritas no artigo 96, III, IV e VI, do Regimento Interno, acolho a sugestão da Unidade de Técnica e **DECIDO** no sentido de:

**I)** admitir a presente representação de natureza interna, diante do preenchimento dos requisitos regimentais dispostos nos artigos 190, 192, 193, inciso I, e 194 do Regimento Interno;

**II)** converter este processo de fiscalização em Tomada de Contas, nos termos do artigo 151 e 205 do Regimento Interno;

**III)** determinar o envio dos autos à Gerência de Protocolo para que proceda a alteração da nomenclatura do “assunto” sistema Control-P;

**IV)** em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **Leonardo Tadeu Bortolin** (prefeito municipal), da Sra. **Maristela Cristina Souza Silva** (presidente da comissão de licitação), bem como das empresas **K. C. CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME (1ª colocada no certame)** e **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP (2ª colocada no certame)** para que apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 242718/2022), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma dos artigos 114, 118 e 120 do RITCE/MT, advertindo-os que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos





processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e do artigo 105 do RITCE/MT.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2022.

*(assinatura digital<sup>1</sup>)*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

